

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 001/2020**

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ e o CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 19, inc. XXI e pelo art. 36, inc. IV, ambos da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999,

**Considerando** o contínuo e severo agravamento do cenário de propagação do Novo Coronavírus (COVID-19), a demandar a atualização de medidas temporárias e urgentes de prevenção, contenção, combate e/ou mitigação à pandemia;

**Considerando** os termos da Nota Técnica Conjunta n.º 1/2020 – CES/CNMP/1ª CCR, dirigida à atuação interinstitucional, extrajudicial e resolutiva das unidades do Ministério Público brasileiro na prevenção, contenção, combate e/ou mitigação à pandemia;

**Considerando** o teor da Recomendação Conjunta RESI-CN nº 01/2020, a dispor sobre a reversão de recursos decorrentes da atuação ministerial finalística extrajudicial e judicial para ações de enfrentamento ao Novo Coronavírus (COVID-19), incluindo, no particular, a destinação direta de recursos para os fundos de saúde;

**Considerando** a necessidade de intensificar a atuação do Ministério Público do Paraná, harmonizando-a às normativas e/ou recomendações fulcradas na unidade institucional; e, o quanto possível, às políticas públicas protagonizadas pelas autoridades sanitárias;

**Considerando** que a tutela dos interesses transindividuais sujeita-se à execução diferenciada, de forma a canalizar os recursos reavidos ao financiamento de políticas públicas que venham a recompor a lesão, guardando-se, tanto quanto possível, a afinidade entre a origem dos recursos e a natureza do bem a ser recomposto;

**Considerando** que, no Estado do Paraná, a sistemática prevista no art. 13 da Lei Federal 7.347/1985 foi implementada por meio da constituição de alguns fundos específicos (consumidor, meio ambiente, etc...) e, subsidiariamente, por fundo genérico, sendo certo que, identificado o bem lesado, os recursos correspondentes deverão ser dirigidos ao fundo correlato;

**Considerando** que se vislumbra, no contexto da crise atual, a proeminência de lesões à vida e à saúde, direitos transindividuais que prevalecem com invulgar proeminência sobre todos os demais, de tal sorte que o

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Recomendação conjunta nº 001/2020)**

incremento de políticas públicas sanitárias trará a necessária proteção às pessoas, além de, direta ou indiretamente, produzir efeitos positivos nas demais áreas, a exemplo do consumidor, pessoa com deficiência, idoso, meio ambiente, etc. Em outras palavras, interferências em qualquer outra área, na atual conjuntura, inicia-se pelo zelo às condições de saúde;

**Considerando** que os recentes dados epidemiológicos reivindicam nova interpretação do art. 13 da Lei 7.347/1985, art. 5º, § 1º, da Resolução CNMP nº 179/2017 e art. 129, *caput*, do Ato Conjunto nº 01/2019-PGJ/CGMP, de forma a, dentro dos limites da juridicidade, conferir aos referidos preceitos aplicação contextualizada à realidade, mantendo-se, todavia, a sua teleologia e, acima de tudo, o respeito à autoridade constitucional;

**Considerando** a *ratio decidendi* da decisão monocrática proferida pelo Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 568/PR, em que é realçado o direito à vida e à saúde como consectários imediatos do princípio da dignidade da pessoa humana, permitindo, desse modo, a realocação de valores antes destinados a outras importantes e constitucionais áreas para a prevenção, contenção, combate e/ou mitigação do Novo Coronavírus (COVID - 19);

**Considerando** o quanto disposto no art. 28-A, incisos IV e V, da Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, normativos que legitimam a imposição de prestação pecuniária e/ou a imposição de outras condições nos acordos de não persecução penal, desde que pautados pela proporcionalidade e/ou razoabilidade;

**Considerando** que os elementos fáticos emergenciais já tratados sugerem que a intensificação de ações na área da saúde, mediante consistente juízo de ponderação, mostra-se mais eficiente sob o prisma da racionalidade, mesmo porque apresenta-se como a única alternativa para estancar o problema e impedir que as outras áreas sejam fortemente atingidas;

**Considerando** que o Fundo Estadual de Saúde do Estado do Paraná abriu conta bancária específica para recebimento de valores provindos da atuação funcional do Ministério Público, FUNSAUDE – MP COVID 19 e outras endemias, Banco do Brasil, conta nº 12.683-7, agência 3793-1,

**R E S O L V E M**, sem caráter normativo,

**Art. 1º** Recomendar, respeitada a independência funcional, que os membros do Ministério Público do Paraná direcionem e/ou revertam os recursos decorrentes de sua atuação finalística extrajudicial e judicial, cível e criminal, para ações de enfrentamento à pandemia do Novo Coronavírus (COVID -19), mediante destinação

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**(Recomendação conjunta nº 001/2020)**

direta de recursos para o FUNSAUDE – MP COVID 19 e outras endemias (CNPJ nº 08.597.121/0001-74), Banco do Brasil (001), conta nº 12.683-7, agência 3793-1.

**§ 1º** O pronunciamento ministerial relativo à destinação tratada neste artigo deverá ser motivado, analisando, diante do caso concreto, e à luz da proporcionalidade, especialmente os seguintes aspectos:

I - a titularidade indeterminada dos sujeitos, excluindo-se, portanto, valores pertencentes à Administração Pública ou a titulares de direitos individuais homogêneos;

II - as consequências práticas de eventual interrupção da remessa de recursos à sua finalidade inicialmente definida e os efeitos de possível interrupção de obras e serviços indispensáveis.

**§ 2º** O direcionamento e/ou a reversão de recursos judicializados dependem de pedido fundamentado do Ministério Público do Paraná, nos termos do § 1º.

**§ 3º** Excetuam-se dessa recomendação os valores correspondentes à atuação ministerial voltada à proteção da criança e do adolescente, cujo resultado deverá ser revertido ao Fundo previsto no art. 214 da Lei Federal nº 8.069/90.

**Art. 2º** Recomendar que as destinações, com indicação dos valores direcionados ou revertidos, sejam comunicadas ao Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, assim como à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

**Art. 3º** Este ato entra em vigor na data de sua publicação, e surtirá efeitos pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Curitiba, 02 de abril de 2020.

**Ivonei Sfoggia  
Procurador-Geral de Justiça**

**Moacir Gonçalves Nogueira Neto  
Corregedor-Geral do Ministério Público**

\* Prorrogado por mais 90 (noventa) dias pelo Ato conjunto nº 003/2020-PGJ/CGMP